



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.234/2019

Ementa: “*Institui a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado da Paraíba*”. - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- O projeto de lei tem por finalidade instituir e definir princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância pelo Estado da Paraíba ;
- Trata-se a matéria basicamente da formulação de políticas públicas, sendo esta uma atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo, com vistas a direcionar a atuação do Estado;

AUTOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 325 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.234/2019**, de autoria do ilustre Deputado Anderson Monteiro, que visa instituir a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

O Deputado subscritor da matéria justifica sua propositura afirmando que:

“A Primeira Infância é o período que compreende os primeiros seis anos de vida da criança e deve ser prioridade absoluta do Estado na busca pelo seu desenvolvimento sustentável. O investimento em políticas voltadas à primeira infância tem nos recentes estudos das neurociências sua principal justificativa. Estes estudos apontam o período como a etapa determinante para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas, quando a qualidade dos estímulos e os cuidados recebidos do meio sócio-afetivo são decisivos para a construção das conexões cerebrais. A constatação de que as habilidades e competências humanas têm seu alicerce cerebral organizado nos primeiros anos de vida, a partir das experiências sociais e exploratórias da criança, encaminha gestores, educadores e sociedade em geral a repensar os cuidados com a primeira infância. A atenção responsável à primeira infância ajuda as crianças nas atividades escolares dos anos posteriores, reduzindo a possibilidade de evasão escolar e possibilitando a construção das competências que serão necessárias para a sua mobilidade social e econômica na vida adulta. Mesmo antes da criança começar a falar e andar ela vive processos de desenvolvimento, que são influenciados pela realidade na qual ela está inserida e serão fundamentais para o seu crescimento saudável. Neste sentido, podemos afirmar que investir na primeira infância é investir no futuro da nossa sociedade. **Em 8 março de 2016, a Lei Federal nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país destinadas a esse período da vida. O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a "atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã" (art. 4, I).** Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas (art. 14, Tendo por base uma legislação que mudou o paradigma sobre a visão da criança e se tomou exemplo no mundo, entendemos que o principal desafio é a efetivação da lei em todas as unidades da federação, sendo necessária a permanente mobilização da sociedade e uma forte articulação entre União, estados e municípios. Seguindo a estratégia de colocar a Primeira Infância como prioridade absoluta, conforme dita o artigo 227 da Constituição Federal, o presente projeto visa dar diretrizes políticas para o Estado da Paraíba a fim de possibilitar uma forma cuidadosa, técnica e intersetorial para criar novas iniciativas. Desta feita, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de relevância e de elevado alcance social, é que submeto este projeto de Lei à apreciação dos Excelentíssimos Deputados desta Casa Legislativa para fins de tramitação e aprovação na forma regimental”



II.II – Dos aspectos jurídicos e constitucionais:

Dando início, registre-se caber à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No tocante aos aspectos materialmente constitucionais da proposta, entendemos não se encontrarem óbices no ordenamento jurídico que inviabilizem sua admissibilidade.

Em primeiro lugar, é preciso definir o que tradicionalmente se entende por políticas públicas, em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

É preciso ainda se levar em consideração o entendimento dos tribunais superiores acerca da formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

Partilhamos da tese de que se trata de atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.



Entre outras razões por entendermos que uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Citamos um trecho do entendimento do STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. *Precedentes.*

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ademais, entendemos não restar dúvidas de que o projeto de lei também é extremamente meritório. Principalmente pelo fato de o fundamento valorativo da propositura ser claramente a proteção da primeira infância.

O **Plano Nacional pela Primeira Infância** traça as diretrizes gerais, metas e objetivos para os próximos 12 anos no que se refere à proteção e promoção dos direitos de crianças entre zero e seis anos de idade. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) traz importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária. Trata-se do reconhecimento de que os primeiros mil dias (compreendendo a gestação e os dois primeiros anos de vida) configuram uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional das crianças.

Portanto, a Política Estadual aqui estabelecida visa tão somente fundamentar uma futura implantação pelo Governo Estadual do PLano Estadual para a Primeira Infância.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Vale também destacarmos que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, por não se encontrar prevista no taxativo rol do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, feitas as considerações de natureza jurídica, constitucional e regimental, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.234/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.234/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Deputado Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro